

*Recebido em
30/10/19*


AO

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - 10/10/19 07:28 - 023

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - SC

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, C.N.P.J. nº. 01.341.214/001-94, com sede na Rua São Pedro, 1313-D, cidade de Chapecó-SC, representada pelo seu sócio-administrador, no final firmado, Sr. DANILO CONTE, com interesse em recorrer da decisão que inabilitou a ora recorrente no processo licitatório Edital acima, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e motivos seguintes:

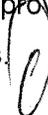
I – DOS FATOS

A CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., apresentou documentação para participar do Edital acima, sendo que por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação restou desclassificada a recorrente por não ter cumprido o item 7.1.9, (Registro/Visto no CREA), segundo a comissão de licitações, certidão sem validade.

II – DO ITEM 2.2.2.A DO EDITAL.

O item 7.1.9. refere-se registro de inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA ou CAUC-SC.

Pois bem, o item pede prova do registro de inscrição e não certidão válida do órgão. Mesmo que a comissão de licitações considere a certidão sem validade, por falta de atualização de dados, não invalida o registro, ou seja, a empresa provou que tem registro no CREA de pessoa jurídica e dos seus responsáveis técnicos.



Trata-se de questão de interpretação onde a inabilitação da ora recorrente resta prejudicada. Tal fato desatende o espírito da própria Lei 8.666/93, a qual tem por objetivo final a seleção de proposta mais vantajosa para a venda de produtos e serviços ao Poder Público.

Impedir o acesso de empresa que possui todos os outros requisitos, por uma análise subjetiva e pouco técnica, seria macular o processo de seleção.

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais, com fidelidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, de forma reiterada, têm corretamente repudiado decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência. Vejamos:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (Mandado de Segurança nº 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira (10.05.2000).

Ainda, “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”. (Min. José Delgado - Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graff, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, pgs. 33/34).

Decisão nº 444/2001, do TCU (plenário) entende que: *“não se deve exigir nas licitações número mínimo de documentos para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”*.

Por fim, em recente participação da recorrente em processo licitatório no município de Gramado dos Loureiros – RS, o Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul determinou a habilitação da CONCISA, mesmo depois de negado recurso, pela falta da identidade do sócio diretor. Considerou irrelevante para o certame. (Anexo 1)

III – DO PEDIDO

Diante das alegações acima, solicita a reconsideração da Comissão de Licitações, para HABILITAR a recorrente CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., pois esta atende as exigências do referido Edital.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó-SC, em 10 de outubro de 2019.



Danilo Conte
Diretor Executivo
(OAB-SC 17152)
(CRA-SC 2131)



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2242166 – SREC

UNIDADE AUDITADA: PM DE GRAMADO DOS LOUREIROS

MUNICÍPIO: GRAMADO DOS LOUREIROS

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2019

PROCESSO: 003486-0200/19-6

O presente Comunicado constitui-se peça não conclusiva da atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas e tem como finalidade informar ao Gestor/Responsável quanto a possíveis inconformidades constatadas em atividade de auditoria *in loco* ou acompanhamento para que adote providências que entender apropriadas. O Comunicado NÃO DEVE ser respondido, pois o prazo para Esclarecimentos (defesa) terá início a partir da comunicação formal do Relatório de Auditoria, ocasião em que poderão ser apresentados itens a mais, a menos ou diversos daqueles ora apresentados. Adverte-se que a matéria apresentada neste Comunicado está sujeita à análise e deliberação oportuna pelo Pleno ou Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria *in loco* ou acompanhamento realizada no período de 12/09/2019 e com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Inabilitação de Licitante por Excesso de Rigor

Situação encontrada pela auditoria

Na análise efetuada com relação aos atos praticados no âmbito do processo licitatório Concorrência Pública n. 002/2019, destinada à contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização de vias urbanas do Município de Gramado dos Loureiros, em regime de empreitada global, verificou-se que houve desclassificação de licitante por excesso de rigorismo e formalismo .

Na Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações, ocorrida em 28/08/2019 – 09h, disponível no Sistema LicitaCon, consignou-se que três empresas acorreram ao certame, sendo que a empresa Concisa Pavimentação e Terraplenagem Ltda., CNPJ n. 01.341.214/0001-94, foi inabilitada por não atender o Item 2 – DA HABILITAÇÃO, subitem 2.2.2, letra “a” do Edital - “Cédula de Identidade”.

Destaca-se que o Edital não esclarece de quem deveria ser apresentado o documento (se de todos os sócios ou apenas dos administradores/responsáveis), bem como a forma de apresentação, se ocorreria por mera informação do número do documento, ou cópia do mesmo.

Se apenas o número do documento, o mesmo consta nos documentos apresentados pela empresa, haja vista a qualificação dos sócios constar no contrato social juntado ao processo licitatório (documento solicitado pela Equipe de Auditoria), o qual apresenta todas as informações necessárias para eventuais consultas a situações de regularidade junto a órgãos de crédito, de classe, trabalhistas ou previdenciários e, ainda, de eventuais impedimentos a contratar com o poder público.

A situação foi questionada pela empresa inabilitada em recurso administrativo, cuja decisão da Administração foi pela negativa de provimento.

Muito embora o requisito faça parte do Edital de Abertura da Licitação e, o artigo 3º da Lei de Licitações estabeleça como princípio das licitações a vinculação ao instrumento convocatório, quando o excesso de rigorismo e formalismo impedem a concorrência entre potenciais licitantes, o mesmo carece de verificação quanto à relevância do requisito para a escolha do vencedor. Entende-se que a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios (no caso, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades alerta sobre a necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Se o formalismo excessivo resulta em desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mera omissão e, desde que seja possível aferir a informação prestada, o certame deve seguir regularmente, sem a vedação da participação de empresas que representaria a retirada de um concorrente do competitivo.

Nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes (acórdão 357/2015-Plenário – TCU).

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, caput;
- Lei Federal n. 8.666/1993, art. 3º.

É o Comunicado.